

**DECISÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante T.M. CAMARGO VARELA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.793.081/0001-73, situada na Rua Roca Sales, bairro Carniel, Gramado/RS, CEP 95.670-000, em face da decisão que habilitou a empresa IRINEU INÁRIO MARTINS E CIA LTDA no certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança desarmada para a realização do 13º Festival de Cultura e Gastronomia de Gramado e da 30ª Festa da Colônia de Gramado.

Insurge-se a recorrente no sentido de que o presente processo não requer a apresentação de planilha orçamentária detalhada de custos dos participantes, tampouco indicou em qual convenção coletiva se baseou para definição do valor de referência.

Ainda, na referida peça recursal, demonstra sua irresignação em relação a habilitação da empresa IRINEU INÁRIO MARTINS E CIA LTDA. Alega, a recorrente que o valor proposto pela referida empresa é inexequível.

Em relação aos valores utilizados para balizar a licitação, os mesmos foram colhidos com empresas pertinentes ao ramo, que normalmente prestam serviços para esta Autarquia, não tendo, até o presente momento, incorrido em falta trabalhista ou previdenciária.

Destaca-se, ainda, que o processo em questão foi objeto de download por mais de cinco empresas, tendo participação efetiva de três empresas, que inclusive diminuíram o valor de referência inicial proposto por esta Administração.

Assim sendo, pode-se perceber que, apesar da alegação da recorrente, o valor cotado era plausível para a realização do trabalho. Portanto, entendemos que o edital não carece de medidas de saneamento.

Ademais, como bem salientado pela recorrente em sua peça recursal, tal ponto deveria ter sido levantado em momento oportuno, quer seja através da impugnação do edital ou solicitação de informações sobre o referido processo.

Quanto à ausência de previsão editalícia de solicitação de planilha de composição detalhada de custos, a recorrente incorre em erro, conforme se depreende da leitura da mensagem enviada pelo pregoeiro no chat, com fulcro no item 5.8.13 do edital:

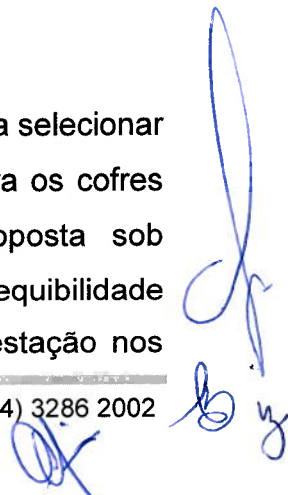
11/08/2021 09:04:46 - Pregoeiro - Conforme item 5.18.3 do edital, solicito à empresa que apresente proposta detalhada de custos que garanta a exequibilidade da proposta, como condição para a adjudicação do objeto e assinatura do contrato.

Nos causa estranheza a irresignação da empresa T.M. CAMARGO VARELA E CIA LTDA, no tocante a exequibilidade do valor ofertado, pois, considerando a sua argumentação em sede recursal, o próprio valor ofertado pela empresa seria inexecutável.

Contudo, presume-se que as licitantes, antes de participar de um processo licitatório procedem ao levantamento de todos os custos e obrigações aos quais se submeterão ao serem declaradas vencedoras e posteriormente firmarem um contrato com a Administração Pública.

Assim, conforme ensinamentos do ilustríssimo Marçal Justen Filho, no que tange à inexecutabilidade da proposta no pregão, assim se expressa:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos



exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

O Tribunal de Contas União também já se manifestou:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa.” (Acórdão 3092/2014 – Plenário, TC 020.363/2014-1 – Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Ainda de acordo com a Corte de Contas:

“20. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espóliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.” (Acórdão nº 287/2008 – TCU - Plenário)

Constata-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a inexecutabilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, sendo que para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá executar o objeto licitado.

Neste diapasão, a empresa declarada vencedora do certame apresentou em conjunto com sua proposta declaração em que reafirmou que cumprirá com as obrigações editalícias, não havendo motivos para sua desclassificação.

Portanto, claro está que a licitante IRINEU INÁRIO MARTINS E CIA LTDA teve oportunidade de informar eventuais equívocos na elaboração da sua proposta, mas ao contrário disso, reafirmou seu compromisso e assumiu os riscos da execução do objeto licitado nas condições previstas em sua Proposta de Preços, em especial na “Declaração de Salários”.

Importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a administração dispõe no edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Não obstante o exposto, destaca-se que a Gramadotur não deixará de cumprir seu dever fiscalizador, e em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a Lei Federal nº. 10.520/2002, impõe à Administração o dever de aplicar penalidades.

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE o recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, diante da regularidade da decisão, a habilitação da empresa IRINEU INÁRIO MARTINS E CIA LTDA.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização

fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 24 de agosto de 2021.

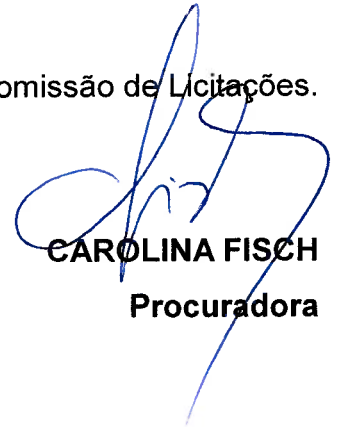
  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
**Presidente da Comissão de Licitações**

  
**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**  
**Membro Titular da Comissão de Licitações**

  
**PAULA FERNANDA SCHUCK**  
**Membro Titular da Comissão de Licitações**

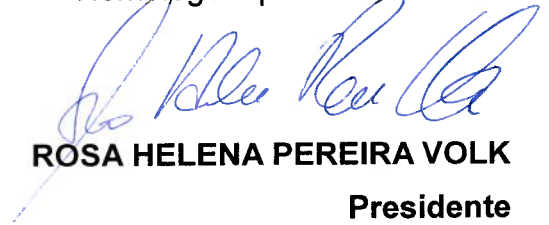


Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.



**CAROLINA FISCH**  
Procuradora

Homologo a presente decisão.



**ROSA HELENA PEREIRA VOLK**  
Presidente

**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**